GRUPO II – CLASSE VII – Plenário.
TC 006.332/2026-9.
Natureza: Administrativo.
Órgão/Entidade: não há.
Interessado: Pedro Pierre Galeno Filho (120.851.621-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENSÃO DE PARIDADE IRRESTRITA NO PERCENTUAL DE 100%. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO. AFASTAMENTO DA SUPOSTAS PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO EM QUE O PROCESSO FICO SOBRESTADO PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Pedro Pierre Galeno Filho, servidor aposentado, contra decisão proferida pelo E. Ministro Presidente Vital do Rêgo, que negou provimento a pedido de reconsideração e manteve o indeferimento do pedido de revisão de proventos, no tocante à recomposição da Gratificação de Desempenho percebida no período compreendido entre abril de 2013 e dezembro de 2016.

Irresignado, o recorrente sustenta que se aposentou sob o regime da integralidade e da paridade assegurado pela Emenda Constitucional 47/2005, o qual deveria prevalecer sobre resoluções administrativas internas do Tribunal. Argumenta, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, uma vez que formulou requerimento administrativo no ano de 2013, o qual teria permanecido sobrestado pela própria Administração até 2016.

Em manifestações técnicas constantes dos autos, a Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas e a Secretaria-Geral de Administração propuseram o indeferimento do pleito inicial, pois a gratificação de desempenho, no âmbito do TCU, possui regulamentação própria e natureza atrelada ao efetivo labor, amparando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que legitima o pagamento diferenciado entre ativos e inativos após a implementação de ciclo de avaliação.

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810142.

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Pedro Pierre Galeno Filho contra decisão do E. Ministro Presidente Vital do Rêgo, que indeferiu o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria do ex-servidor.

O processo originou-se do pedido do interessado, aposentado em abril de 2013, para a recomposição da gratificação de desempenho percebida no período de abril de 2013 a dezembro de 2016, de 48% para 100%, em paridade com os servidores da ativa.

O recorrente alega que faz jus à paridade e à integralidade asseguradas pela Emenda Constitucional 47/2005, devendo a regra constitucional prevalecer sobre resoluções internas, e que a redução do percentual ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Argumenta, ainda, que formulou pedido de revisão administrativa em 2013, no âmbito do TC 024.779/2013-0, o qual permaneceu sobrestado, por determinação da própria Administração do Tribunal, até 2016, período que não deve ser computado para a ocorrência da prescrição, sob pena de se transferir ao administrado o ônus da inércia decisória do próprio Tribunal.

Cumpre registrar, ainda, que o recorrente sustenta, em sua peça recursal, que "nos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria, percebeu a Gratificação de Desempenho no percentual de 80%", alegando que, "após a aposentadoria, houve redução indevida para 48%".

A Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas e a Secretaria-Geral de Administração opinaram pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que a gratificação de desempenho possui natureza atrelada ao efetivo labor e encontra-se regulamentada desde a sua criação, não se tratando de vantagem de caráter geral extensível, de maneira automática, aos inativos. Asseveram, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 983 de Repercussão Geral, reconhece a legitimidade de modelos de cálculo diferenciados para ativos e inativos, após a implementação da avaliação de desempenho.

O E. Ministro Presidente Vital do Rêgo, por sua vez, indeferiu o pedido, por falta de amparo legal e, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, disposta no Decreto 20.910/1932. Adicionalmente, considerou que a garantia constitucional da paridade não afasta a observância das regras específicas da carreira, sendo a vantagem paga estritamente de acordo com a Resolução-TCU 146/2001, a qual estabelecia o piso de 48% aos inativos.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Inicialmente, conheço do recurso, com fundamento no art. 30 do Regimento Interno do TCU, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**II – Da questão prescricional**

Com relação à suposta prescrição, o fundamento até então utilizado para reconhecer a prescrição baseou-se no transcurso de cerca de dez anos entre o levantamento do sobrestamento do TC 024.779/2013-0, em 2016, e o novo pedido, formulado em 2026.

Todavia, exame mais detido dos autos revela circunstância que não pode ser desprezada: o sobrestamento do processo originário, entre 2013 e 2016, foi determinado pela própria Administração, a fim de aguardar o julgamento do processo que tratava da Resolução-TCU 281/2016.

Não há, nos autos, evidência de que, por ocasião do levantamento do sobrestamento, em 2016, tenha sido proferido ato administrativo formalizado, individualizado e com ciência inequívoca



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810143.

ao servidor, negando expressamente o seu pedido de recomposição da gratificação quanto ao período de 2013 a 2016.

O que se verifica, na prática, é a edição de norma de caráter geral, que teria motivado o encerramento do processo administrativo, sem a comunicação formal ao interessado sobre a decisão de mérito contrária à sua pretensão.

Nesse contexto, aplica-se, por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema Repetitivo 1410, nos seguintes termos:

> 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado**, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor.
>
> 2. A inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Ademais o art. 4º do Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, dispõe que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e resolver o assunto".

Desta forma, o sobrestamento do processo entre 2013 e 2016, determinado pela própria Administração do Tribunal, configura a hipótese de "demora no estudo e no reconhecimento" do direito reclamado pelo interessado, circunstância que, por expressa disposição legal, impede o curso do prazo prescricional durante todo o período em que o pleito permaneceu pendente de exame e deliberação formal por parte da repartição competente.

Transpondo essa lógica para o caso concreto, não é juridicamente adequado atribuir ao interessado o ônus decorrente de período em que o próprio Tribunal manteve o processo sobrestado por sua exclusiva falta de deliberação administrativa. A inércia do Tribunal em decidir formalmente o pleito administrativo formulado em 2013 não pode ser transformada, ao final, em fundamento para prejudicar o servidor que buscou seu direito pelas vias adequadas.

Ressalto, contudo, desde já, que o afastamento da prescrição, embora relevante do ponto de vista processual, não altera o resultado do julgamento quanto ao mérito, tendo em vista as conclusões expostas nos itens seguintes.

**III – Do mérito quanto à tese de paridade irrestrita (percentual de 100%)**

No que tange ao mérito da pretensão relativa ao percentual da gratificação, a premissa do recorrente é de que os servidores ativos do Tribunal perceberiam a Gratificação de Desempenho (GD) no percentual de 100% e que, por ocasião de sua aposentadoria, tal percentual teria sido reduzido para 48%, configurando "erro material no cálculo administrativo" e "omissão indevida de período reconhecidamente devido".

No entanto, diferentemente do alegado, a Resolução-TCU 146/2001, com as alterações posteriores, estabeleceu o percentual da Gratificação de Desempenho entre 48% (piso) e 80% (teto), jamais tendo atingido o patamar de 100%.

Aliás, essa conclusão é corroborada pelo próprio recorrente, que, em sede de recurso de reconsideração, alterou sua narrativa inicial e passou a afirmar que, "nos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria, percebeu a Gratificação de Desempenho no percentual de 80%" e não de 100%, como originalmente alegado. Tal contradição entre as sucessivas peças recursais reforça a fragilidade da tese



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810143.

central sustentada pelo interessado e confirma que o teto da gratificação, mesmo para servidores em atividade submetidos a avaliação individual, nunca ultrapassou o patamar de 80%.

A gratificação de desempenho devida aos integrantes da carreira do Tribunal, instituída pela Lei 10.356/2001 e regulamentada pela Resolução-TCU 146/2001, possui, desde sua origem, parcela variável atrelada a critérios de avaliação institucional e individual, não se tratando, portanto, de vantagem de caráter geral extensível automaticamente aos inativos.

A invocação da garantia de paridade, conferida pela EC 47/2005, não ampara o pagamento em seu patamar máximo a servidores que não se submetem às avaliações periódicas institucionais. Conforme pacificado pelo STF, no julgamento do ARE 1052570 (Tema 983 da Repercussão Geral), o pagamento diferenciado de gratificações de desempenho entre ativos e inativos não caracteriza ofensa ao princípio da irredutibilidade de proventos para as carreiras cujos critérios avaliativos objetivos já se encontram plenamente definidos e implementados.

Cumpre, ainda, destacar que a alegação do recorrente de que a decisão administrativa teria incorrido em erro por fundamentar-se em "normas anteriores (2001)", desconsiderando que ele se aposentou em 2013, já sob a égide da Lei 12.776/2012, não se sustenta. A Resolução-TCU 146/2001 permaneceu em vigor, com as devidas atualizações, até a edição da Resolução-TCU 381/2026, sendo aplicável, portanto, tanto na data da aposentadoria do interessado (1º/4/2013) quanto durante todo o período reclamado (até dezembro de 2016).

A regra de que os "servidores inativos e os pensionistas perceberão o percentual mínimo estabelecido no *caput*" já constava do art. 3º, §2º, da referida Resolução, desde a alteração promovida pela Resolução-TCU 167/2003, tendo sido mantida pela Resolução-TCU 227/2009, vigente durante toda a janela temporal controvertida, não havendo, portanto, violação ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a norma aplicada foi exatamente aquela vigente nas datas relevantes.

Quanto à alegação de que o próprio TCU teria "reconhecido administrativamente a legalidade da extensão do percentual aos servidores aposentados" em momento posterior, tal afirmação não encontra amparo documental nos autos. Ao contrário, a Resolução-TCU 381/2026, revogou a Resolução-TCU 146/2001, e estabeleceu novo patamar de gratificação, atualmente pago no percentual mínimo de 40% a todos os servidores do Tribunal, ativos e inativos, não havendo elemento que indique reconhecimento de direito à paridade irrestrita no percentual de 100% para o período pretérito reclamado.

Nesse ponto específico, portanto, não assiste razão ao recorrente quanto à pretensão de recebimento do percentual de 100%, patamar que, registre-se, nem mesmo foi pago aos servidores em atividade no período discutido, sendo o teto, à época, de 80%.

Por fim, também não há direito adquirido a regime jurídico, circunstância que permite ao ente público extinguir, transformar ou reestruturar carreiras, sendo certo que o princípio da paridade dos proventos de aposentadoria, garantia de equiparação de reajustes entre ativos e inativos, não afasta, por si só, normas específicas que disciplinem o regime jurídico ou a estrutura de cargos e vantagens da carreira.

**IV – Do percentual efetivamente aplicado ao interessado no período reclamado**

Superada a questão prescricional e afastada a tese de paridade irrestrita a 100%, resta examinar qual foi o percentual efetivamente aplicado à folha de pagamento do interessado durante o período de abril de 2013 a dezembro de 2016.

A esse respeito, os documentos constantes dos autos demonstram que o recorrente, quando em atividade, nos 36 meses anteriores à sua aposentadoria, percebia a Gratificação de Desempenho no



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810143.

percentual de 80%, patamar máximo previsto para servidores ativos submetidos à avaliação individual de desempenho, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução-TCU 146/2001.

A partir da data de sua aposentadoria, em 1º/4/2013, o interessado passou à condição de inativo, hipótese para a qual a norma, em seu §2º, determinava, de forma expressa e sem exceção, que "os servidores inativos e os pensionistas perceberão o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo", ou seja, 48%.

Assim, o percentual de 48% pago ao interessado no período de abril de 2013 a dezembro de 2016 correspondeu exatamente ao piso estabelecido pela Resolução-TCU 146/2001, vigente à época de sua aposentadoria e mantida, nesse particular, pelas alterações posteriores (Resolução-TCU 227/2009), em conformidade com o princípio do *tempus regit actum*. A transição de 80% (percentual de ativo) para 48% (percentual de inativo) decorreu, portanto, de comando expresso, e não de erro, omissão ou equívoco da Administração.

Dessa forma, ainda que se afaste a prescrição, nos termos do item II deste voto, o exame do mérito revela que o percentual efetivamente recebido pelo interessado ao longo de todo o período reclamado está em conformidade com a norma de regência então vigente, não havendo diferença a ser recomposta em favor do recorrente, tampouco necessidade de reapreciação administrativa adicional sobre o valor pago, uma vez que a correção do percentual de 48% já restou integralmente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento quanto à material prescricional, sem prejuízo de negar provimento quanto à pretensão de recomposição da gratificação de desempenho ao patamar de 100%.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810143.

ACÓRDÃO Nº 2777/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.332/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Pedro Pierre Galeno Filho (120.851.621-34).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo Sr. Pedro Pierre Galeno Filho, contra decisão do E. Ministro Presidente, que indeferiu o seu pedido de revisão de proventos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, mas manter os exatos termos da decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80810146.